

Proc. CNT-15 548/45

CNT-310/46

JDF/EV

A falta grave não se caracteriza, apenas, pelo fato. Exige que este, pela sua natureza ou repetição, constitua séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, João Gomes Pereira, e como recorrida, a Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas:

A firma pediu inquérito visando obter autorização para demitir o reclamado, por ter o mesmo, após ter se recusado a continuar a trabalhar, depois de iniciada a jornada de trabalho, se retirado do serviço, só voltando 3 dias depois.

Alegou o reclamado que trabalhava em serviço penoso, como laminação de aço, com um colega, havendo um reserva para substituí-los em período de descanso. Tendo o reserva faltado, foi o serviço iniciado somente com dois operários, pretendendo o chefe do serviço que o reclamado, após o seu período de descanso, substituisse o reserva, ao que não se submeteu, não só por estar doente, com furunculose e febril como prova com atestado médico, como porque não sabia que a encomenda em que trabalhava era de urgência, destinada a Volta Redonda. Era empregado na reclamante desde 1928.

A Junta de Conciliação e Julgamento deu provimento ao pedido, autorizando a dispensa, sendo a decisão mantida pelo Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, apesar de parecer em contrario da Procuradoria Regional de fls. 79/82.

Dá o recurso extraordinário de fls. 79/82, interposto por João Gomes Pereira.

Ouvida a respeito a Procuradoria achou que houve violação do art. 493 da Consolidação e aconselhou o provimento do recurso.

Isto posto, e

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que o serviço normal em que era empregado o reclamado exigia, realmente, três empregados, sendo um de reserva o que caracteriza, sobretudo, o serviço penoso;

CONSIDERANDO que, como o prova o atestado médico de folhas, o reclamado trabalhava, no dia em que aconteceram os fatos alegados, estado febril, estando, portanto, doente;

CONSIDERANDO que, segundo a palavra do facultativo, que firma o referido atestado, precisava, o mesmo, de três dias de repouso;

CONSIDERANDO, além disso, que a falta grave para ser provada não exige, apenas, que se prove o fato, mas que este, pela sua natureza ou repetição, represente séria violação dos deveres do empregado, o que não acontece no caso, uma vez que se trata de um operário que trabalha para a mesma empresa desde 1928, o que presuppõe, pelo menos, uma longa vida de bons serviços prestados;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para, julgando improcedente o inquérito administrativo, determinar a reintegração do recorrente, com todas as vantagens legais. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
João Duarte Filho

Relator ad-hoc

Ciente : \_\_\_\_\_

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30/8/46